



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10320.721722/2016-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.543 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICIPIO DE CONCEICAO DO LAGO-ACU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

PRELIMINAR. NULIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INSUBSISTÊNCIA

Não há que se falar em nulidade quando estão explicitados todos os elementos concernentes ao lançamento e claramente descritos os motivos da autuação.

As razões do lançamento estão claramente expostas no Relatório Fiscal. A demonstração de apuração do crédito tributário e o demonstrativo de multa e juros encontram-se consignados nos autos do processo, tendo sido assegurado ao contribuinte a ampla oportunidade de defesa, com apresentação de impugnação e Recurso Voluntário.

PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO NÃO CONFISCO. MULTA ABUSIVA. NÃO OCORRÊNCIA

O lançamento é atividade vinculada e obrigatória, sendo dever da Autoridade Lançadora proceder ao lançamento e aplicar as penalidades estabelecidas em Lei. A Súmula n° 2 determina que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ocorrido o fato gerador, nasce a obrigação tributária decorrente da relação jurídica legalmente estabelecida, cabendo ao fisco, no caso de inadimplemento, a constituição do crédito tributário pelo lançamento (art. 142 do CTN).

INTENÇÃO DO AGENTE. DOLO

A infração fiscal independe da intenção do agente ou do responsável, conforme preceitua o art. 136 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis - SC (DRJ/FNS), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o Crédito tributário, conforme ementa do Acórdão nº 07-38.767 (fls. 416/423):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

LANÇAMENTO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO.

Constatado o não-recolhimento total ou parcial de contribuições sociais previdenciárias, não declaradas em GFIP, o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil efetuará o lançamento do crédito tributário.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARTIGO 32, INCISO I, DA LEI Nº 8.212/1991.

Constitui infringência ao artigo 32, inciso I, da Lei nº 8.212/91, deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO ARRECADAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS DE

*SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS E DE
SEGURADOS EMPREGADOS.*

Constitui infração deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições sociais previdenciárias dos segurados empregados e dos segurados contribuintes individuais a seu serviço.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

*INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS. NATUREZA FORMAL. ARTIGO
136 DO CTN.*

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

*ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E
INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS
INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.*

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

Os órgãos julgadores de primeira instância do processo administrativo fiscal federal (Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento) não são competentes para se pronunciar sobre controvérsias referentes a processo administrativo de representação fiscal para fins penais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata de três Autos de Infração, lavrados em 22/08/2016, relativos ao período de 01/2013 a 12/2014, inclusive 13º salário, tendo como fato gerador os pagamentos a segurados empregados, a segurados contratados e a contribuintes individuais não informadas em GFIP, e os valores pagos ou creditados a segurados empregados não considerados como base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Os Autos de Infração lançados correspondem ao seguinte:

- **Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador (fls. 10/24):** Valor total de R\$ 13.511.280,81, já incluso multa e juros, referentes às contribuições relativas à parte patronal que incidem

sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e segurados contribuintes individuais e às contribuições para os Riscos Ambientais do Trabalho – RAT. Foram constatadas as seguintes infrações:

- a) Valores Pagos ou Creditados a Contribuintes Individuais Não Oferecidos à Tributação;
 - b) Salários, Ordenados, Vencimentos e Subsídios a Empregados Não Oferecidos à Tributação;
 - c) Rubricas a Segurados Empregados Não Oferecidos à Tributação;
 - d) GILRAT Sobre Salários, Ordenados, Vencimentos e Subsídios a Empregados Não Oferecidos à Tributação;
 - e) GILRAT Sobre Rubricas de Empregados Não Oferecidos à Tributação.
- **Contribuição Previdenciária dos Segurados (fls. 25/33):** Valor total de R\$ 4.235.667,92, já incluso multa e juros, referentes às contribuições relativas à parte dos segurados empregados e segurados contribuintes individuais que incidem sobre as remunerações recebidas por eles, não declaradas em GFIP e nem descontadas ou descontadas, mas não integralmente repassadas na época própria à Seguridade Social. Foram constatadas as seguintes infrações:
 - a) Valores Pagos ou Creditados a Contribuintes Individuais Não Oferecidos à Tributação;
 - b) Salários, Ordenados, Vencimentos e Subsídios a Empregados Não Oferecidos à Tributação;
 - c) Rubricas a Segurados Empregados Não Oferecidas à Tributação.
 - **Multas Previdenciárias (fls. 34/37):** Valor total de R\$ 4.286,08, referentes às multas por descumprimento de obrigações acessórias. Foram constatadas as seguintes infrações:
 - a) Não Lançamento em Títulos Próprios de Sua Contabilidade, de Forma Discriminada, os Fatos Geradores de Todas as Contribuições, o Montante das Quantias Descontadas, as Contribuições da Empresa e os Totais Recolhidos;
 - b) Falta de Arrecadação Pela Empresa das Contribuições dos Segurados Empregados e Trabalhadores Avulsos e do Contribuinte Individual a Seu Serviço.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 02/08):

1. Os créditos apurados referem-se às contribuições relativas à parte dos segurados empregados e/ou segurados contribuintes individuais,

- incidentes sobre as remunerações constantes em folhas de pagamento ou em recibos de pagamentos;
2. As contribuições foram arrecadadas, mediante descontos incidentes sobre as remunerações desses segurados e não integralmente repassadas na época própria à Seguridade Social;
 3. Para grande parte dos segurados contratados e contribuintes individuais, a Prefeitura Municipal não os declarou em GFIP, nem efetivou os descontos das suas contribuições previdenciárias devidas, conforme dispõe, desde 04/2003, a Medida Provisória nº 83/2002, convertida na Lei nº 10.666/2003 (alíquota de 11% sobre a remuneração, respeitado o teto para cada competência);
 4. O Auditor Fiscal confeccionou planilhas que discriminam a origem e os valores das remunerações apuradas como base de cálculo dos Autos de Infração;
 5. Foi emitido Representação Fiscal para Fins Penais;
 6. Foram aplicadas Multas por descumprimento de obrigações acessórias.

Em 27/04/2016 o Contribuinte tomou ciência dos Autos de Infração lavrados (AR - fl. 388) e, em 27/05/2016, tempestivamente, apresentou sua impugnação de fls. 389 a 401, instruída com os documentos de fls. 402 a 413.

Diante da impugnação tempestiva, o processo foi encaminhado à DRJ/FNS para julgamento, onde, através do Acórdão nº 07-38.767, em 28/07/2016 a 6ª Turma, decidiu pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO mantendo os créditos tributários exigidos nos Autos de Infração.

Em 20/09/2016 o Contribuinte tomou ciência do Acórdão (AR – fl. 429) e, em 20/10/2016, interpôs seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 430 a 442, onde faz um breve relato dos fatos para, em seguida:

1. Preliminarmente, argumenta sobre o Princípio Constitucional da Vedação do Confisco para rebater as multas aplicadas que, por serem maiores que 50% do lançamento, perdem seu caráter punitivo e passa a ter um caráter confiscatório;
2. No Mérito:
 - a. Afirma que as GFIPs foram enviadas, como se encontravam, dentro do prazo estabelecido por lei para evitar prejuízo à municipalidade;
 - b. Assevera que as GFIPs seriam retificadas, procedimento este previsto em lei, mas antes de poder fazer tais retificações se iniciou o procedimento fiscal;

- c. Argumenta que a fiscalização poderia ter dado um prazo para que as GFIPs fossem retificadas evitando o Auto de Infração de R\$ 17.751.234,81, uma vez que a fiscalização não é apenas punitiva, mas de orientação;
- d. Diz que não houve dolo, houve imprudência, negligência e imperícia da Municipalidade, mas algo que não resulte em um crédito tributário de R\$ 17.751.234,81;
- e. Assevera que a aplicação de multa em patamar superior a 50% do valor da contribuição previdenciária devida é desarrazoada e que vai em desconformidade aos preceitos constitucionais. Cita jurisprudência do STF nesse sentido;
- f. Argumenta que a prática adotada no processo de fiscalização e arrecadação descrito na segunda parte do art. 7º, do CTN, não foi observado;
- g. Afirma que a ampla defesa e o contraditório foram afrontados porque os valores de multa e juros moratórios nas fls. 20 a 24 e 31 a 33 não estão expressamente individualizados.

Conclui seu RV requerendo que seja reconhecida a improcedência da autuação, com o cancelamento integral da exigência fiscal, por haver infringência aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, infringência aos Princípios da Vedação de Confisco e da Razoabilidade, infringência ao Princípio da Boa-Fé Objetiva.

No dia 21/10/2016 o Contribuinte apresentou um segundo Recurso Voluntário de fls. 457 a 468, de forma intempestiva, subscrito por outro advogado, no qual se insurge contra os lançamentos efetuados e a decisão de primeira instância (Acórdão nº 07 - 38.767).

A PGFN foi informada através do dossiê 10040.000014/1016-22 e não apresentou contrarrazões.

É o relatório

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Juízo de admissibilidade

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar

O Recorrente pleiteia a nulidade do lançamento alegando falta de motivação e ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório.

Entendo que não assiste razão ao Recorrente. Não há que se falar em nulidade quando estão explicitados todos os elementos concernentes ao lançamento e claramente descritos os motivos da autuação.

Com efeito, em face do procedimento de fiscalização o contribuinte foi intimado a apresentar documentação e prestar esclarecimentos quanto às diferenças de folhas de pagamento e GFIP's (fls. 39/ 44). Com base nas informações prestadas e cruzamento de dados, foi efetuado o levantamento fiscal ora combatido, respeitando os devidos procedimentos fiscais previstos na legislação tributária e com a correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

As razões do lançamento estão claramente expostas no Relatório do Processo fiscal às fls. 2/9, e a demonstração de apuração do crédito tributário e o demonstrativo de multa e juros encontram-se consignados às fls. 14/22, 28/32, tendo sido assegurado ao contribuinte a ampla oportunidade de defesa, com apresentação de impugnação e Recurso Voluntário.

Verifica-se que não existem quaisquer vícios insanáveis previstos no Processo Administrativo Fiscal que possam acarretar nulidade do lançamento, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 e em consonância com o artigo 142 do Código Tributário Nacional, CTN.

Com base no exposto, afastado a nulidade pretendida pelo contribuinte.

Mérito

A insurgência do Município se restringe à alegação de afronta ao princípio da razoabilidade e do não confisco. Aduz que não lhe foi concedida a oportunidade para retificações nas GFIPs, que desconhece todos os valores lançados e que não houve dolo e nem qualquer interesse em sonegar. Assevera abusiva a aplicação da multa.

Entendo que não assiste razão ao Recorrente.

Consoante se percebe da leitura da peça recursal acostada às fls. 457/468, o Município se opõe de maneira genérica ao ato administrativo de lançamento, deixando de contestar, de forma pormenorizada, a sua insurgência contra o levantamento tributário, ou mesmo a comprovação da sua insubsistência.

O Recorrente não apresenta justificativas e/ou documentos relevantes objetivando contrapor-se à acusação fiscal.

Assevera na peça recursal que a multa ultrapassa o limite da razoabilidade, por ser exorbitante e ilegítima.

No entanto, é cediço que o lançamento configura uma atividade vinculada e obrigatória, motivo porque é dever de a Autoridade Lançadora constituir o crédito tributário e aplicar as penalidades estabelecidas em Lei. A Súmula nº 2 determina que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, ocorrido o fato gerador, nasce a obrigação tributária decorrente da relação jurídica legalmente estabelecida, cabendo ao fisco, no caso de inadimplemento, a constituição do crédito tributário pelo lançamento (art. 142 do CTN).

Destaque-se ainda que a aplicação da multa e juros se encontra devidamente descrita no Relatório Fiscal com a adequada previsão nos dispositivos da legislação tributária, explicitada nos fundamentos legais do auto de infração.

Cabe ainda registrar que a infração fiscal independe da intenção do agente ou do responsável, conforme preceitua o art. 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, a análise da existência de intenção do agente é totalmente inócua para fins tributários, visto que a configuração das infrações tributárias apuradas nas autuações segue a regra geral do artigo 136 CTN.

Dessa forma, deve ser mantida a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, rejeito a preliminar apontada e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.